

---

**DESPACHOS EM  
RÉCURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

---



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 66.993 — PR**  
**(Recurso Extraordinário)**

Recorrentes: Estado do Paraná, João Hernandes Soares Martins e sua mulher e outros

Recorridos: Os mesmos e INCRA

**DESPACHO**

João Hernandes Soares Martins e outros promoveram ação declaratória à União e ao INCRA, argumentando que adquiriram do Estado do Paraná, por compra, determinados lotes de terra, situados na Colônia Rio Verde, regularmente transcritos no Registro de Imóveis; que os referidos imóveis situam-se na Comarca de Ubitatã, em faixa de fronteira; que tiveram a posse dos referidos imóveis até 1962, quando foram desalojados por prepostos da SINOP — Sociedade Imobiliária Noroeste do Paraná; e o esbulho praticado contra eles veio a violar sentença transitada em julgado, que mandava excluir do loteamento promovido por aquela sociedade os questionados imóveis, reconhecendo-lhes a prevalência dos títulos outorgados pelo Estado do Paraná.

A ação foi julgada improcedente, por entender o MM. Juiz que aos autores não pertencia o domínio das terras discutidas; admitiu-se, contudo, o direito de os autores obterem do alienante denunciado, o Estado do Paraná, indenização pelos prejuízos advindos da evicção.

A 3ª Turma deste Tribunal (Relator Ministro Adhemar Raymundo), «a par do improvimento do agravo retido, por força das boas razões da recusa à prescrição da ação declaratória, confirmou o decisório de 1ª instância, em Acórdão unânime, assim ementado:

«Terras devolutas.

Situadas em faixa de fronteira. Propriedade da União. As alienações feitas pelos Estados de porções dessas terras não outorgam domínio. Aplicação da Lei nº 2.597/55 e da Súmula nº 477 do Supremo Tribunal Federal. A responsabilidade pelos vícios de evicção há de promanar de sentença condenatória» (fl. 280).

Os autores opuseram embargos de declaração, ao argumento de que o Acórdão deixou de condenar o Estado do Paraná nas perdas e danos da evicção, limitando-se a declarar essa responsabilidade. Referidos embargos foram, porém, rejeitados.

Com apoio nas letras a e d da norma constitucional autorizadora, recorrem extraordinariamente o Estado do Paraná e os autores. O primeiro sustenta negativa de eficácia

dos arts. 70, I, do CPC (posto que, a trato da evicção, a denunciação da lide somente cabe nos pleitos reivindicatórios); dos arts. 177, 178, VI e IX, do Código Civil, e dissonância com os Acórdãos indicados, sobre dizerem da prescrição da ação declaratória, cujo prazo, no caso, há mais de 20 anos se venceu.

Por seu lado, o recurso dos autores argüi negativa da vigência dos arts. 70, I, 74 e 76 do CPC, dos arts. 1.107 e 1.116 do Código Civil, como também invoca dissonância jurisprudencial, tudo no tocante a que o litisdenunciado pode ser condenado na ação declaratória de domínio, de inegável natureza reivindicatória.

Primeiro Recurso — O Estado recorrente traz à colação aresto do Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, proferido no REO nº 48.569, afirmativo da prescritibilidade da ação declaratória, se contém ela pretensão civil a ser protegida pelo preceito a título de direito patrimonial.

A propósito dessa mesma tese, recorde que recentemente admiti recurso extraordinário em face da demonstração de divergência, então argüida à luz dessa mesma visão do direito patrimonial a prevenir com a declaratória (AC nº 74.049).

No caso, parece-me também demonstrado, *quantum satis*, o dissenso, presente o indagado «germe de direito patrimonial» próprio da evicção, consoante afirmativa expressa do voto condutor do Acórdão de que a declaração de responsabilidade do Estado do Paraná pela evicção, é consectário da constatação de quem alienou a *non dominio* (fl. 274).

Relativamente à questão da denunciação da lide, penso, porém, que o apelo não deve prosperar, conforme aludo, a seguir, ao acerto do Acórdão, nesse ponto, tanto em referência às invectivas do Estado do Paraná como às dos autores recorrentes.

Portanto, acolhendo apenas a matéria de prescrição, admito parcialmente o recurso, nos termos das Súmulas nºs 292 e 528 do STF.

Segundo Recurso — Anote-se que, no tema da denunciação da lide, ambas as partes recorrentes acusam o Acórdão — o Estado do Paraná, dizendo incabível a denunciação para efeitos da evicção em pleito simplesmente declaratório; e os autores, perseguindo o efeito condenatório da denunciação acolhida, dado o caráter reivindicatório da declaratória de domínio.

Tenho, porém, que as ditas suscitações não vencem os fundamentos da decisão exaustivamente desenvolvidos em torno da boa interpretação dos dispositivos legais de regência da espécie; não vencem, ao que melhor parece, as principais assertivas do voto líder, a propósito da denunciação e seus consectários na ação nomeadamente declaratória; confirmam-se ditas asserções, tal como, forte nos mestres, as pronunciou o Sr. Ministro-Relator, textual:

«Adiro ao entendimento do mestre. Apenas, com uma observação. Se, nessa hipótese de ação declaratória, pela sua natureza ela não cria o direito de propriedade, que só se adquire na forma do Código Civil (Celso Barbi — Ob. cit., Vol. 1º, Tomo 1º — pág. 76); se por esse tipo de ação, não se desconstituíam títulos de domínio, nem se condena, pois válidas as transcrições feitas no Registro de Imóveis, enquanto não forem anuladas; certa a conclusão de que impossível a declaração, a que se reporta o art. 76 do CPC, *in casu*. Correta, absolutamente correta, a observação de Tornaghi, quando assevera que essa declaração, na ação de reivindicção, há de valer como título executivo. Isso, porque se trata de sentença condenatória. Esta na hipótese, apenas desconheceu a oponibilidade dos títulos do autor em

relação à União, mas não os anulou, sem ter, portanto, conteúdo condenatório. Só tem esse poder a sentença proferida em ação de condenação, e nunca em ação declaratória, que não no possui. A ressalva feita no passo do mestre é explícita: «E não apenas declaratória» (Com. ao CPC, Vol. 1º, pág. 270/1974-SP).

Registre-se que o Juiz, ao julgar improcedente o pedido de declaração do domínio, pelas razões expostas, que, realmente, são procedentes, não declarou nulos os títulos. Apenas, corretamente, entendeu que não podia declarar a legitimidade do domínio. Se assim é, permaneceu o julgador coerente com o seu ponto de vista, de que inexiste domínio, em favor dos autores, porque a propriedade é da União. O pedido, meramente declaratório, foi examinado, quando se decidiu, portanto, pela sua improcedência, sem que disso resultasse a declaração de nulidade dos títulos.

Na parte dispositiva, o Juiz é claro em dizer, *in verbis*: «... Rejeito a pretensão inoportuna do INCRA de anulação da venda e cancelamento dos registros» (folha nº 200). Nego provimento à apelação dos autores» (fls. 272/273).

Vê-se, assim, que o aresto recorrido não se eximiu de aplicar os dispositivos incidentes sobre a hipótese da denunciação da lide, e a simples discordância dos recorrentes com a sua exegese, evidentemente, não induz negativa de vigência.

Quanto ao pressuposto da letra d, melhor sorte não ampara os recorrentes, eis que os Acórdãos cotejados, além de não satisfazerem as exigências do art. 322 do RISTF, não se identificam com a hipótese dos autos.

À vista do exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1983 — Ministro José Dantas, Vice-Presidente.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.989 — DF**  
(Recurso Extraordinário)

Recorrente: Usina Bom Jesus S.A.

Recorrida: União Federal

**DESPACHO**

Apreciando o mandado de segurança impetrado pela Usina Bom Jesus SA contra ato do Sr. Ministro de Estado das Minas e Energia, com vistas a impedir a prorrogação da autorização de pesquisa de sedimentos argilosos, concedida a um terceiro, a COPEMI, mas situada em terreno de propriedade da impetrante, o Tribunal Pleno indeferiu o «writ» em Acórdão assim ementado (Relator o Sr. Ministro Justino Ribeiro):

«Mineração. Autorização de Pesquisa — Prazo.

A Lei nº 6.567/78, que alterou para três (3) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa, não atingiu as autorizações então vigentes (art. 153, § 3º, da CF). Todavia, a empresa que requereu oportunamente a prorrogação e não teve seu requerimento atendido porque a autoridade competente entendia tal prorrogação concedida *ope legis*, não fica prejudicada» — fl. 296.

Irresignada, a impetrante opôs embargos declaratórios e, concomitante, suscitou o incidente de falsidade, processado em apenso.

O Ministro-Relator negou seguimento à argüição de falsidade, por entender que a matéria estaria preclusa (fls. 7/8 do apenso); determinou, ainda, que os embargos declaratórios aguardassem o trânsito em julgado da decisão na incidental (fl. 321); posteriormente, julgou os referidos embargos sem objeto, face à decisão proferida no incidente (fl. 324), ensejando o agravo regimental da impetrante, a final improvido.

Daí o recurso extraordinário de fl. 336, com apoio tão-somente na letra a do permissivo, sob alegação de que o aresto no mandado de segurança teria contrariado os §§ 3º e 22 do art. 153 da Lei Maior, concernentes ao direito adquirido e à garantia da propriedade; sustenta, em síntese, que a favorecida não teria, em tempo algum, solicitado a prorrogação do alvará.

Nos autos do incidente de falsidade, a impetrante manifestou agravo regimental, tendo o Tribunal Pleno negado provimento nos seguintes termos:

«Processual. Incidente de falsidade. Inoportunidade.

Incidente de falsidade intentado fora do prazo do art. 390 do CPC e quando já havia decisão não sujeita a recurso sobre a questão de fato. Confirmação do despacho do Relator negando seguimento ao pedido» — fl. 41 do apenso.

Sobreveio o extraordinário de fl. 43, com argüição de relevância, fundado na letra a do art. 119, III, da Constituição Federal, ao argumento de que o prazo para debate sobre a matéria probatória foi reaberto com a interposição dos embargos declaratórios nos autos principais.

Primeiro Recurso — Convenha-se que não se reveste da necessária razoabilidade a temática constitucional invectivada contra o Acórdão. A matéria dos autos está precisamente descrita e bem solucionada pelo voto

condutor que, ao fazer a exegese do caso concreto, entendeu, verbis:

«Ora, se houve requerimento oportuno — o que vale dizer que a empresa exerceu regularmente seu direito de pedir manifestação positiva da administração — e se esta manifestação só não se deu por se admitir que a própria lei a antecipara, tem-se de entender que tal manifestação se concretizou, se não de maneira expressa, certamente por inferência a se extrair da declaração administrativa de sua existência, pela autoridade competente» (fl. 291).

A partir da premissa inicial, sobre duvidar-se da afirmada existência do requerimento de renovação do discutido alvará, convenha-se tratar-se de matéria probante, cujo exame está excluído da via extraordinária.

Portanto, cabe opor-se ao primeiro apelo o enunciado das Súmulas n.ºs 279 e 400 do Supremo Tribunal Federal.

Segundo Recurso — É de observar-se, de logo, que, embora formulado com alegação de infringência à Lei Maior, a recorrente não mencionou quais os dispositivos constitucionais que teriam sido ofendidos pela decisão recorrida.

Ademais, no que o recurso sustenta a falsidade ideológica das informações prestadas no mandado de segurança, fá-lo, sem dúvida, a pretexto de exame da prova, cometimento incabível na via eleita.

Pelas razões expostas, inadmito ambos os recursos.

Quanto à argüição de relevância suscitada, indefiro o processamento, dado que a hipótese não está compreendida nas restrições do art. 325 do RISTF, como o exige o art. 328, I, do citado diploma, a título de pressuposto da argüição.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1983 — Ministro **José Dantas**, Vice-Presidente.

**REMESSA EX OFFICIO Nº 97.228 — SP**  
(Recurso Extraordinário)

Recorrentes: Cartos Indústria e Comércio Ltda. e outros  
Recorrida: União Federal

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrando com o objetivo de compelir a autoridade fiscal a reconhecer os benefícios do art. 138 do Código Tributário Nacional, para débitos ditos confessados espontaneamente, pelo que deveriam ser acrescidos, unicamente, dos juros da mora, «sem prejuízo da discussão, em ação própria, de parcelas outras que a Fazenda Nacional julgue-se acaso credora».

Não obstante negar a invocada figura da denúncia espontânea, a decisão de primeiro grau deferiu o «writ», apoiada, porém, no art. 9º, § 6º, da Lei nº 6.830, de 1980, dispositivo que admite, nas execuções fiscais, o pagamento da parcela do crédito que o contribuinte entenda incontroversa, acrescido unicamente dos juros, discutindo-se a partir de embargos o saldo remanescente devidamente garantido.

Neste Tribunal, por força da remessa de ofício, a 6ª Turma (Relator Ministro Torreão Braz), por unanimidade, reformou a decisão a quo, por considerar que recusados os favores da denúncia espontânea, à minguia de sua configuração legal, não cabia a sucedânea aplicação daquela norma legal tocante às execuções. O Acórdão ficou ementado nestes termos:

«Tributário.

A denúncia espontânea pressupõe a inexistência de início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (CTN, art. 138, parágrafo único).

O pagamento de parcela da dívida há de efetivar-se nos próprios autos da cobrança judicial, garantida a satisfação do saldo devedor por um dos modos previstos no art. 9º, caput, da Lei nº 6.830/80.

Segurança cassada» — fl. 319.

Daí o presente recurso extraordinário, manifestado pelas impetrantes, ao fundamento de violação ao art. 153, § 1º, da Constituição Federal, negativa de vigência ao art. 9º, § 6º, da Lei nº 6.830, de 1980, além de divergência com o julgado por este Tribunal na REO nº 56.115-SP, 5ª Turma.

Inicialmente, é de se destacar que o texto constitucional dito contrariado não foi objeto de prequestionamento ou ventilado na decisão recorrida, sendo de incidir, no particular, as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Por sua vez, no particular da vigência da Lei nº 6.830, convenha-se que o Acórdão — sobre repelir o pretendido favorecimento fiscal, no tema de que o mesmo há de efetivar-se somente nos próprios autos da execução e com garantia do saldo devedor deu fiel interpretação ao art. 9º, caput, que outro entendimento não admite.

Aliás, a propósito da mesmíssima matéria, recordo os fundamentos com que repeli a pretensão do contribuinte, inclusive na sua insistente postulação extraordinária; textuais:

«Daí que, no caso dos autos, se em boa hora foram inadmitidas pelo sentenciante as benesses da «denúncia espontânea», não há como subjazer direito líquido e certo ao compulsório recebimento do valor

tributário estimado pelas imponentes, mesmo que admitido com a cautelosa ressalva dos direitos às parcelas outras de que se julgue credora a Fazenda. Isso porque, repita-se, ainda quando a faculdade desse pagamento parcelado pudesse ser exercida fora da execução disciplinada pela Lei nº 6.830, o direito a seu exercício estaria em déficit para com a norma de regência, segundo a qual o pagamento há de se conjugar com o oferecimento da garantia do saldo devedor. Significa dizer que, para o caso, ao reclamar a impetrada (informações de fl. 69) a existência de acréscimos relativos aos débitos, alguns até que já então encaminhados à Cobrança Judicial, certamente que o direito exigido a título sucedâneo da invocada denúncia espontânea somente havia de ser reconhecido, a nível de liquidez e certeza, como o foi, se de antemão as interessadas tivessem garantido

o saldo devedor (Lei nº 6.830, art. 9º, § 6º). A prestação dessa garantia, legalmente exigida como pressuposto do facultado pagamento de parcela incontroversa, a par de liminarmente inadaptar-se a outro processo que não o da execução fiscal, jamais resultará suprida pela só prudência de a sentença mandamental ressaltar à Fazenda Pública a discussão, em ação própria, das parcelas constitutivas daquele saldo devedor a que se refere a lei aplicada» — AMS nº 96.476, in DJ de 11-3-83.

Na linha desse precedente, nego admissão ao recurso, tanto mais porque, no tocante à letra d do permissivo, a interposição se impede pela Súmula nº 369, STF.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1983 —  
Ministro José Dantas, Vice-Presidente.